



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 073/2012

REF. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 0544

RECLAMADO: ENGECOPI COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

PARECER

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado, nos termos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), bem como do art. 33 e seguintes do Decreto Federal nº 2.181/97, pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON), órgão integrante do Ministério Público do Estado do Piauí, visando apurar indício de perpetração infrativa às relações de consumo por parte do fornecedor Engecopi Comércio de Materiais de Construção Ltda.

Na fiscalização ocorrida no dia 15/02/12, foi constatada *in loco* infração ao art. 39, inciso V, da Lei nº 8.078/90, e à Portaria do Ministério da Fazenda de nº 118/94, posto que o reclamado realizava a diferenciação de preços entre compras à vista e no cartão de crédito, numa única parcela (fls. 03).

Às fls. 04/06, anexou-se termo de declarações do Sr. Antônio Bruno Carvalho, que, sucintamente, aduziu a existência de preços diferenciados entre o pagamento à vista ou a débito no cartão, e o pagamento em cartão de crédito

O demandado, em face da ocorrência supra e com fulcro no que determina a Lei Complementar Estadual nº 036/2004, foi devidamente notificado a apresentar defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias.

Certificou-se, no dia 29/02/12 (fls. 07), a apresentação de defesa escrita no prazo legal. Em resguardo, conforme fls. 08-17, a empresa esclareceu que inexistente majoração para quem compra à prazo, mas sim uma concessão de desconto para aquele consumidor que realiza a compra à vista, seja através de dinheiro, seja através do cartão de débito, sendo que esta prática relacionada à política institucional do mercado, com a finalidade de estimular as vendas à vista, em detrimento das vendas à prazo. Citou que, no momento em que o consumidor



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

escolhe o produto a ser comprado, o preço a ser pago já se encontra exposto na gôndola, de modo que, ao optar em realizar a compra à vista, lhe é conferido um abatimento no referido preço. Aduziu ser aceitável que a empresa desenvolva este tipo de conduta, uma vez que esta é uma forma costumeiramente utilizada para a captação de clientela e que não agride os princípios que norteiam o Código de Defesa do Consumidor. Asseverou que a forma de pagamento do cartão de crédito não pode ser considerada modalidade de pagamento à vista, já que o comerciante somente receberá o valor do faturado da empresa administradora do cartão de crédito 30 (trinta) dias após da venda do produto, segundo entendimento jurisprudencial transcrito. Reiterou que inexistente diferenciação de preços, mas apenas uma política de abatimento percentual do preço para aquele que realiza o pagamento no momento da compra, sendo que o consumidor que escolhe pagar a prazo não garante o benefício, pagando pelo preço normal do produto. Por derradeiro, requereu a improcedência do auto de infração, por ausência de conduta irregular.

Após, vieram os autos conclusos para análise (fls. 18).

2. DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR E DA POLÍTICA NACIONAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Antes de se adentrar nos fatos propriamente ditos, alguns pontos devem ser esclarecidos quando o assunto é o respeito aos Direitos dos Consumidores. Pois então, passamos à sua análise.

A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas disposições transitórias, sendo um sistema autônomo dentro do quadro Constitucional, que incide em toda relação que puder ser caracterizada como de consumo.

O Código de Defesa do Consumidor, como lei principiológica, pressupõe a vulnerabilidade do consumidor, partindo da premissa de que ele, por ser a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo, encontra-se normalmente em posição de inferioridade perante o fornecedor, conforme se depreende da leitura de seu art. 4º, inciso I, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo. (grifos acrescidos)

Neste diapasão, sedimenta o Professor RIZZATTO NUNES:

O inciso I do art.4º reconhece: o consumidor é vulnerável.

Tal reconhecimento é uma primeira medida de realização da isonomia garantida na Constituição Federal. Significa que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Essa fraqueza, essa fragilidade, é real, concreta, e decorre de dois aspectos: um de ordem técnica e outro de cunho econômico.¹

A Insigne Professora CLÁUDIA LIMA MARQUES, por sua vez, ensina que esta vulnerabilidade se perfaz em três tipos: técnica, jurídica e econômica.

Na vulnerabilidade técnica o comprador não possui conhecimentos específicos sobre o objeto que está adquirindo e, portanto, é mais facilmente enganado quanto às características do bem ou quanto à sua utilidade, o mesmo ocorrendo em matéria de serviços."² (grifado)

Outro, portanto, não é o entendimento da Jurisprudência pátria:

O ponto de partida do CDC é a afirmação do Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor, mecanismos que visa a garantir igualdade formal material aos sujeitos da relação jurídica de consumo. (STJ – Resp. 586.316/MG) (grifei)

Vale ressaltar que a hipossuficiência não se confunde com o conceito de vulnerabilidade do consumidor, princípio esse previsto no art. 4º, I do Código Consumerista, que reconhece ser o consumidor a parte mais fraca da relação de consumo. Tal princípio tem como consequência jurídica a intervenção do Estado na relação de consumo para que seja mantido o equilíbrio entre as partes, de modo que o poder de uma não sufoque os direitos da outra. A vulnerabilidade é uma condição inerente ao consumidor, ou seja, todo consumidor é considerado vulnerável, a parte frágil da relação de consumo. (TJDFT – AGI nº 20080020135496 - 4º Turma Cível – Rel. Des. Arlindo Mares – DJ. 13/05/09) (grifos inclusos).

¹ NUNES, Rizzatto. *Curso de Direito do Consumidor*. 4. Ed. Saraiva: São Paulo, 2009, p. 129.

² MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. Revista dos Tribunais. 3. ed, p. 148/149.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

3. DA VALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Acerca dos requisitos de validade do auto de infração, dispõe, em seu art. 35, inciso I, o Decreto Federal nº 2.181/97 - que estabelece as normais gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078/90:

Art. 35. Os Autos de infração, de Apreensão e o Termo de Depósito deverão ser impressos, numerados em série e preenchidos de forma clara e precisa, sem entrelinhas, rasuras ou emendas, mencionando:

I - o Auto de Infração:

- a) o local, a data e a hora da lavratura;
- b) o nome, o endereço e a qualificação do autuado;
- c) a descrição do fato ou do ato constitutivo da infração;
- d) o dispositivo legal infringido;
- e) a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de dez dias;
- f) a identificação do agente autuante, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;
- g) a designação do órgão julgador e o respectivo endereço;
- h) a assinatura do autuado.

Sem muito esforço, porquanto claro e expresso, depreende-se, a partir da análise do Auto de Infração nº 0544, que o mesmo preenche todos as condições constantes no dispositivo legal supracitado.

Por amor ao debate, cumpre consignar que o fiscal que confeccionou o questionado auto de infração é servidor público do PROCON/MP-PI, possuindo seus atos, por este motivo, presunção de veracidade.

Vejamos o entendimento Jurisprudencial sobre o tema:

ADMINISTRATIVO E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM A **APLICAÇÃO DE MULTA DECORRENTE DE AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR FISCAL DO PROCON-RN.** PENALIDADE IMPOSTA EM OBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO QUE REGE A MATÉRIA. **PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO AUTO NÃO ELIDIDA.** REDUÇÃO DA MULTA. DESNECESSIDADE. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. PRECEDENTES. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

(TJ/RN – Apelação Cível nº 2010.010414-1 – 2º Câmara Cível – Rel. Des. Aderson Silvino – Julg. 12/04/11)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA EM RAZÃO DE PUBLICIDADE CONSIDERADA ENGANOSA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE AUTO DE INFRAÇÃO DO PROCON. INCORREÇÃO E/OU EXCESSO NO AUTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. **ATO ADMINISTRATIVO QUE GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RECUSÃO NÃO PROVIDO.** (TJ/SP - Agravo de Instrumento nº 0142106-05.2011.8.26.0000 - 7º Câmara de Direito Público – Rel. Des. Magalhães Coelho – Julg. 08/08/11)

4. DA DIFERENCIAÇÃO DOS PREÇOS

O cerne da questão se encontra na inquirição de abusividade, por parte do lojista, em realizar a prática de preços diferenciados para consumidores que optam em realizar suas compras à vista (leia-se: papel-moeda) e aqueles que se utilizam do cartão de crédito.

Preliminarmente, cabe tecer algumas considerações acerca da composição dos preços dos produtos.

Pois bem. O comerciante, no momento de estipulação do preço de seu produto ou serviço, leva em conta uma série de fatores, tais como: custo da matéria-prima (ou do produto no fabricante), folha de pagamento de funcionários, aluguel, impostos, etc. Todas essas despesas são repassadas ao preço final do produto, pois é justamente da venda ou da prestação de serviços que o comerciante obtém os valores não apenas para auferir seu lucro, mas sobretudo para custear sua atividade e mantê-la em funcionamento.

Não é diferente em relação às despesas na venda com cartão. Todo o gasto referente a esse tipo de operação integra o conjunto de fatores determinantes para a fixação do preço pago pelo consumidor.

Destarte, não merecem prosperar as alegações dos lojistas de que a diferenciação se justifica pela cobrança de uma “taxa” por parte das administradoras para disponibilização do uso da “bandeira”, uma vez que denominado custo já integra a planilha de projeção de despesas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

Ressalta-se que o consumidor não deve ser considerado como “sócio” do comerciante, uma vez que o aumento no valor do preço da mercadoria pelo pagamento com cartão de crédito nada mais representa do que o repasse dos custos do comércio ao consumidor.

Assim preleciona a preclara professora Cláudia Lima Marques:

“Exigir do consumidor que arque com a 'taxa desconto' (remuneração interna da relação conexa, comerciante-administradora) significa quebrar a divisão de riscos e impor ao consumidor um “bis in idem” ou vantagem excessiva, semelhantes às taxas das administradoras de imóveis que exigiam duplas taxas de ambos os contratantes até que o Ministério Público denunciasse essa prática por abusiva”.³

Outro argumento reiterado pelos comerciantes é de que as administradoras dos cartões de crédito somente repassam os valores das vendas após um período mínimo de 30 (trinta) dias.

Este lapso temporal, não obstante prejudique o comerciante, nos mais diversos aspectos, não é causa para onerar o consumidor, que, como dito, não deve ser responsabilizado pela burocracia existente na relação comerciante-administradora. Trata-se inclusive de um risco na atividade comercial, por disponibilizar este tipo de pagamento – cartão de crédito.

Ademais, veja-se que quando o comerciante vende uma mercadoria a um consumidor e este escolhe como meio de pagamento o cartão de crédito, a inadimplência deste consumidor, para o comerciante, pouco importa, eis que o montante devido pago pela administradora diretamente ao comerciante, arcando esta com eventual inadimplência por parte do consumidor.

Ressalta-se que, caso seja permitida uma diferenciação nos preços de compras pagas no cartão de crédito, não seria possível saber quanto deve ser o valor acrescido, ou, in casu, a quantia diminuída.

Além disso, o Código de Defesa do Consumidor dispõe, em seu art. 39, serem práticas abusivas, dentre outras:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...)
V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
(...)

³ Parecer intitulado “Abusividade frente ao Código de Defesa do Consumidor da cobrança direta do consumidor de preços diferenciados ou taxas extras quando do pagamento por cartão de crédito”, em resposta a consulta feita pela Associação Brasileira das Empresas de Cartão de Crédito e Serviços, fls. 16.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

IX – recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais.

Insta consignar ser este o posicionamento exarado, nas notas técnicas nº 02/2004 e 103/2004, pelo órgão responsável pela coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – na época o Departamento Nacional de Defesa do Consumidor.

Entende-se que, a partir do momento em que o estabelecimento comercial oferece outras formas de pagamento que não o dinheiro em espécie, a imposição de qualquer limite reveste-se de abusividade, por afronta a um dos princípios norteadores das relações de consumo: a boa-fé.

Não é demais transcrever o disposto na Portaria nº 118/1994, do Ministério de Estado da Fazenda:

Art. 1º Dispensar a obrigatoriedade da expressão de valores em cruzeiro real nas faturas, duplicatas e carnês emitidos por estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, representativos de suas vendas a prazo, inclusive para serem liquidados com prazo inferior a trinta dias, observado o seguinte: (...)
Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se também às faturas emitidas por empresas administradoras de cartões de crédito, caso em que:

I – não poderá haver diferença de preços entre transações efetuadas com o uso do cartão de crédito e as que são em cheque ou dinheiro
(grifou-se).

Conclui-se que o pagamento realizado através de cartão de crédito deve ser considerado como se à vista fosse.

Nesse sentido, o voto da Ministra do Superior Tribunal de Justiça e então Juíza do TRF 1º Região – Eliana Calmon – exarado na apelação cível nº 96.01.09046-0/DF, publicado no Diário de Justiça 17/06/1996, *in verbis*:

O atípico contrato de venda, por via de cartão de crédito, não é indicativo da forma de pagamento, eis que por ela é possível acertar o título do cartão, com o vendedor, uma operação à vista, ou parcelada, sendo que, no silêncio, entende-se como operação à vista.

Se o vendedor não recebe, de imediato, o valor da operação de comércio, tal aspecto não desnatura a forma de pagamento, porque adredemente o vendedor já se obrigou perante a financiadora. Daí porque não se pode ver como da essência do negócio um pagamento defasado, porque tal defasagem é da própria índole da venda por cartão de crédito, e assim obrigou-se o comerciante quando firmou a avença com a financiadora.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

Portanto, para a própria sobrevivência do moderno sistema de compra por cartão, tem-se como venda à vista, na relação que se apresenta ostensiva entre comprador e vendedor, podendo ocorrer parcelamento do devido em cartão na relação que se firma entre o titular do cartão e a financeira que o expede.

Com estas considerações, dou provimento ao pelo e à remessa oficial para reformar a sentença e julgar improcedentes os embargos. Sucumbência invertida. (grifos adicionados).

Neste termos, resulta-se improcedente a alegação do reclamado de que inexistente majoração para aquele que compra à prazo, mas somente um abatimento para quem realiza o pagamento, não podendo ser acolhida por este Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor.

5. DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA

Quanto ao valor a ser arbitrado, a título de multa, deve situar-se em patamar que represente inibição à prática de outros atos antijurídicos por parte da empresa demandada. É imperioso que se dê ao infrator resposta eficaz ao ilícito praticado, sob pena de se chancelar e se estimular o comportamento infringente.

Trata-se, portanto, de valor que, sentido no patrimônio do lesante, o possa conscientizar-se de que não deve persistir na conduta reprimida, ou então, deve afastar-se da vereda indevida por ele assumida.

6. CONCLUSÃO

Ante o exposto, por estar convicto da existência de transgressão à Lei nº 8.078/90, opino pela aplicação de multa ao reclamado **Engecopi Comércio de Materiais de Construção Ltda**, tendo em vista perpetração infrativa ao art. 39, incisos V e IX, da citada lei.

É o parecer.

À apreciação superior.

Teresina, 01 de agosto de 2012.

ANTONIO LIMA BACELAR JÚNIOR
Técnico Ministerial
PROCON/MP-PI



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 073/2012

REF. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 0544

RECLAMADO: ENGECOPI COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

DECISÃO

Analisando-se com percuciência e acuidade os autos em apreço, verifica-se indubitável infração ao art. 39, incisos V e IX, do Código de Defesa do Consumidor, perpetrada pelo fornecedor **Engecopi Comércio de Materiais de Construção Ltda**, razão pela qual acolho o parecer emitido pelo M.D. Técnico Ministerial, impondo-se, pois, a correspondente aplicação de multa, a qual passo a dosar.

Passo, pois, a aplicar a sanção administrativa, sendo observados os critérios estatuídos pelos artigos 24 a 28 do Decreto 2.181/97, que dispõe sobre os critérios de fixação dos valores das penas de multa por infração ao Código de Defesa do Consumidor.

A fixação dos valores das multas nas infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (art. 57, parágrafo único da Lei nº 8.078, de 11/09/90), será feito de acordo com a gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor.

Fixo a multa base no montante de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** ao fornecedor **Engecopi Comércio de Materiais de Construção Ltda**.

Considerando a existência de 01 (uma) circunstância atenuante contida no art. 25, inciso II, do Decreto 2.181/97, por ser primário o infrator. Considerando a existência de 01 (uma) circunstância agravante contida no art. 26, inciso VI, do Decreto 2.181/97, por ocasionar a prática infrativa dano coletivo e possuir caráter repetitivo. Mantenho a obrigação no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Pelo exposto, em face do fornecedor Engecopi Comércio de Materiais de Construção Ltda torno a multa fixa e definitiva no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

Para aplicação da pena de multa, observou-se o disposto no art. 24, I e II do Decreto 2.181/97.

Posto isso, determino:

- A notificação do fornecedor infrator **Engecopi Comércio de Materiais de Construção Ltda**, na forma legal, para recolher, à conta nº 1.588-9, agência nº 0029, operação 06, Caixa Econômica Federal, em nome do Ministério Público do Estado do Piauí, o valor da multa arbitrada, correspondente a **RS 2.000,00 (dois mil reais)**, a ser aplicada com redutor de 50% para pagamento sem recurso e no prazo deste, ou apresentar recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação, na forma dos arts. 22, §3º e 24, da Lei Complementar Estadual nº 036/2004;

- Na ausência de recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago no prazo de 30 (trinta) dias, a inscrição dos débitos em dívida ativa pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do *caput* do artigo 55 do Decreto 2181/97;

- Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome do infrator no cadastro de Fornecedores do PROCON Estadual, nos termos do *caput* do art. 44 da Lei 8.078/90 e inciso II do art. 58 do Decreto 2.181/97.

Teresina-PI, 02 de agosto de 2012.

Dr. CLEANDRO ALVES DE MOURA
Promotor de Justiça
Coordenador Geral do PROCON/MP-PI